



Número: **0834439-33.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA INEZ APOLOMIA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10577 680	06/07/2020 22:47	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PROCESSO Nº: 0834439-33.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA INEZ APOLONIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Passo ao saneamento do processo, na forma do art. 357, CPC.

### 1. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

#### 1.1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O Boletim de Ocorrência não se mostra necessário quando há nos autos outros elementos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico. Existindo documentos nos autos que comprovam a ocorrência do sinistro e atendimento médico no dia do acidente, compete à Seguradora demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INADIMPLÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de verdade, ou seja, seu conteúdo prevalece até prova convincente em sentido contrário. Não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ ou em compensação de créditos, mesmo que o proprietário do veículo esteja inadimplente quanto ao prêmio do seguro, e não cabe falar em relação de prestação e contraprestação, pois deve ser observado o caráter social do seguro DPVAT. Os juros de mora, na ação de cobrança visando à complementação do pagamento do seguro DPVAT, são devidos a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância aos critérios legais. (TJ-MG - AC: 10000191118603001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 11/11/2019, Data de Publicação: 18/11/2019)(Grifo nosso)*

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### 1. 2. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

O réu pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido.

No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação, em especial quando há o pedido de prova pericial.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE*

*INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas, inclusive laudo pericial.*

Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado.** (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

## 2. DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Afasto também a preliminar de carência de interesse de agir, haja vista ser a ação de cobrança o meio adequado para que a parte autora discuta o seu direito à complementação do seguro DPVAT.

## 3. DA PROVA

A parte autora alega que se encontra debilitada permanentemente em razão da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Aduz a autora que faz jus ao pagamento de indenização equivalente à R\$ 13.500, por entender que se encontra invalido permanentemente para o trabalho.

A parte ré alega que as provas colacionadas aos autos atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Assim, para o deslinde da demanda a matéria de fato sobre a qual deve recair a atividade probatória é tão somente a gravidade da lesão sofrida pelo autor e se essa o incapacita permanentemente para o trabalho ou não.

**Diante da ausência de peritos médicos na especialidade Ortopedia no Cadastro de Peritos e Órgãos Técnicos (CPTEC) deste Tribunal, na forma dos arts.465 e arts. 156, §5, CPC, NOMEIO IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CRM 4841, com endereço na Rua Farmacêutico João Carvalho, 4344, Santa Isabel, CEP 64.053-150, Teresina- Piauí, ou no telefone (86) 9 9954-5514.**

Cumpra-se o despacho anterior em sua integralidade.

Aponto, desde logo os quesitos deste juízo a serem respondidos pelo perito:

- a. O periciando apresenta lesão em membro inferior esquerdo?
- b. Tal lesão pode ser caracterizada como insuscetível de cura?
- c. Tal lesão provoca invalidez permanente ou debilidade de membro ou função?
- d. Tal lesão se enquadra entre alguma das hipóteses previstas no Anexo da Lei 6194/74?

1. Notifique-se o perito ora nomeado a fim de que diga em juízo se aceita o encargo. Encaminhe-se Cópia do Convênio nº 69/2015 realizado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça para que informe se concorda com o recebimento do valor de R\$200,00 (duzentos reais) para realização da perícia ora designada.

O prazo para elaboração do laudo pericial será de 30 (trinta) dias contados da data em que aceitou o encargo, na forma do art. 473, CPC.

2. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

3. Cientes da presente nomeação devem as partes indicar seus quesitos no prazo legal de 15(quinze) dias, salvo se já tenham apresentado.

Caso o perito aceite o encargo:

- Intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Salvo se o perito concordar com o recebimento do valor de R\$ 200,00 na forma do Convênio 69/2015. Nesse ultimo caso intime-se o réu para realizar o depósito no prazo de 5(cinco) dias.
- Aceitando a parte ré com o valor indicado, proceda-se com o depósito judicial do valor fixado, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.82, CPC.
- O perito deverá indicar às partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a data para a realização da perícia, na forma do art. 474, CPC.
- Advirta-se à parte autora que é seu dever se apresentar no dia e horário indicados pelo perito
- Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1, CPC.
- Depois de cumpridas todas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 06 de julho de 2020.**

**ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES  
Juiz(a) de Direito Auxiliar da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**